



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PLO 133/2022

Assunto: que pretende dispor sobre a publicidade em lugar visível de acesso ao público nas unidades de saúde, ambulatorios, unidade pronto atendimentos e prontos-socorros a lista dos médicos, dos plantonistas e dos responsáveis pelo plantão no município de Ibitinga.

Autoria: Vereadora Alliny Sartori

Relatoria: Vereador Dr. Fernando Inácio

RELATÓRIO

Vistos...

O Projeto de Lei Ordinária de nº 133/2022, autoria da nobre Vereadora ALLINY FERNANDA SARTORI PADALINO ROGÉRIO com a Emenda de nº 01/2.022, apresentada por esta Comissão, que pretende dispor sobre a publicidade em lugar visível de acesso ao público nas unidades de saúde, ambulatorios, unidade pronto atendimentos e prontos-socorros a lista dos médicos, dos plantonistas e dos responsáveis pelo plantão no município de Ibitinga.

Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do 106 do Regimento Interno.

O Diretor Jurídico emitiu parecer, opinando pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária, desde que apresentada emenda, que foi juntado aos autos.

Dispõe o artigo 4º da Lei Orgânica Municipal:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. Legislar sobre assuntos de interesse local;

Esta Comissão apresentou Emenda para adequar a propositura à melhor técnica legislativa.

A Matéria é de iniciativa concorrente, conforme dispõe a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

Da Jurisprudência:





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Direta de Inconstitucionalidade nº 2126475-11.2016.8.26.0000 Autor:
Prefeito do Município de Itatiba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Itatiba

Voto nº 31.578 1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.834, de 23 de junho de 2015, que “dispõe sobre a colocação de painéis com os nomes dos responsáveis administrativos, responsáveis pelas chefias de plantão e médicos plantonistas nas entradas principais e de acesso ao público dos postos e casas de saúde, hospitais, prontos socorros, ambulatórios e congêneres da rede pública e privada de saúde do município de Itatiba”. 2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (EM RELAÇÃO À PARTE DA NORMA QUE ABRANGE A REDE PÚBLICA). Rejeição parcial. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar que diversamente de interferir em atos de Gestão Administrativa busca apenas (como principal objetivo) garantir efetividade ao direito de acesso à informação e ao princípio da publicidade e transparência dos atos do Poder Público, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, e art. 37, da Constituição Federal. Controvérsia que deve ser examinada dentro desse contexto (relacionado a aspectos do exercício da cidadania), com maior ênfase, portanto, na exigência constitucional de transparência dos atos da Administração e no objetivo de proteção dos direitos dos cidadãos. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é integralmente afetado, mesmo porque “o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa” do Prefeito (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014).

Entendimento que se justifica porque, salvo duas pequenas exceções indicadas nos itens “4” e “4.1” abaixo, a matéria não versa sobre criação, extinção ou modificação de órgãos administrativos, nem implica na criação de novas atribuições para o Poder Executivo, senão na simples reafirmação e concretização de direitos reconhecidos pela Constituição Federal e que, inclusive, já foram objeto de regulamentação pela União em termos gerais, como consta da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, com expressa ressalva da competência dos demais entes federativos para definir regras específicas sobre o tema (art. 45). Norma impugnada, portanto, que no seu principal objetivo apenas suplementou a legislação federal (com base no art. 30, II, da Constituição da República), adotando medidas de aprimoramento, para assegurar aos cidadãos de Itatiba, com base naquelas garantias legais e constitucionais, o acesso aos nomes dos responsáveis pela prestação de serviços públicos nas unidades de plantão médico. Disciplina normativa que, em razão da matéria e de seu caráter genérico e abstrato, no seu principal objetivo, não depende de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Competência legislativa concorrente. Alegação de inconstitucionalidade afastada sob esse aspecto.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Assim, o Projeto Lei atende ao pressuposto de admissibilidade em relação a iniciativa e da espécie legislativa adequada.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que o Projeto de Lei Ordinária, com a Emenda apresentada por esta Comissão, ora em análise, preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, sendo que CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Dr. Fernando Inácio
RELATOR - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 133/2022, com a Emenda de nº 01/2021.

Ibitinga, 30 de agosto de 2022.

Ricardo Prado
MEMBRO - Vice-Presidente da Comissão

Murilo Bueno
MEMBRO - Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

